



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.615/2011

(14.12.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 10.878 (46-23.2008.6.05.0143) – CLASSE 30
IPECAETÁ**

RECORRENTE: Ludimilla Pinheiro da Cruz, Delegada do PT do B de Ipecaetá. Advs.: Béis. Marcio Moreira Ferreira e Maurício Oliveira Campos.

INTERESSADO: José Carlos Santana dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 143ª Zona/Santo Estevão.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Recurso. Revisão. Documentos que demonstram vínculo com o município. Provimento.

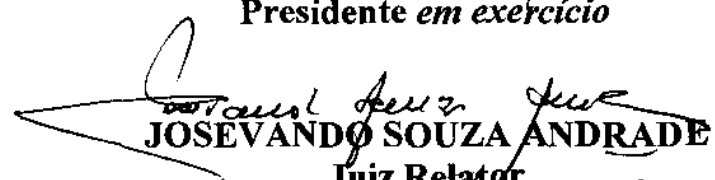
Dá-se provimento a recurso interposto contra indeferimento de pedido de revisão, quando a documentação demonstra o vínculo do eleitor com a localidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2011.


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Presidente em exercício


JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por Ludimilla Pinheiro da Cruz, delegada do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, por advogado regularmente constituído, contra a decisão do Juízo da 143ª Zona Eleitoral/Santo Estevão (fl. 09) que indeferiu pedido de revisão cadastral de José Carlos Santana dos Santos.

Em suas razões de fls. 02/05, a recorrente busca demonstrar que o interessado possui domicílio eleitoral no Município de Ipecaetá, motivo pelo qual postula a reforma da decisão a fim de que seja deferido o pedido de revisão.

Em pronunciamento de fl. 18, o Procurador Regional Eleitoral foi na diretriz do provimento do recurso, por entender que os documentos anexados nos autos se revelavam aptos a demonstrar o vínculo com o município.

À fl. 24, converteu-se o feito em diligência, determinando a baixa dos autos a fim de que fosse intimado o interessado para apresentar contrarrazões. Este permaneceu silente (fl. 27).

Ao se perceber que a documentação encaminhada pela Zona Eleitoral de origem pertencia a eleitor diverso, baixou-se novamente em diligência os autos para que se procedesse à sua regularização (fls. 34).

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral pleiteou a intimação do interessado, desta vez no endereço constante dos documentos recém-juntados, para apresentação de contrarrazões. (fl. 48).

É o relatório.



**RECURSO ELEITORAL Nº 10.878 (46-23.2008.6.05.0143) – CLASSE 30
IPECAETÁ**

V O T O

A pretensão recursal enseja acolhimento.

Antes de se adentrar nos fundamentos do voto, porém, deixo registrado que, diante de tal posicionamento, em homenagem ao princípio da celeridade processual, e, considerando a ausência de prejuízo a qualquer das partes e o transcurso do tempo desde o ajuizamento do recurso em foco, deixo de determinar a baixa dos autos consoante requerido pelo MPE à fl. 48 com o escopo de intimação do interessado para apresentação de contrarrazões.

Compulsando os autos, verifico que a documentação que instrui o requerimento de alistamento eleitoral e o presente recurso – cadastro em associação comunitária rural e a caderneta de vacinação (fl. 6) – apresenta-se apta a comprovar o domicílio do interessado no Município de Ipecaetá.

Ainda que assim não fosse, impende assinalar, nesse ponto, que a jurisprudência pátria mostra-se consolidada no que pertine à conceituação ampla atribuída ao domicílio eleitoral, permitindo-se sua comprovação até mesmo através da existência de vínculo de caráter afetivo, patrimonial, comunitário e político. Observe-se, a propósito, o julgado que avante colacionado:

“DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava. III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos,

A.

**RECURSO ELEITORAL Nº 10.878 (46-23.2008.6.05.0143) – CLASSE 30
IPECAETÁ**

importa em matéria de direito, não de fato. IV - O contraditório, um dos pilares do due process of law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral. V - Como cediço, a má-fé não se presume. Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento para reconhecer o domicílio eleitoral do recorrente. Vencido o Ministro Relator que não conhecia do Recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Ferrão. Impedido o Ministro Maurício Corrêa. RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16397 - Palmeira dos Índios/AL Acórdão nº 16397 de 29/08/2000 Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/03/2001, página 203, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 3, Página 153 (Grifou-se)".

Ex positis, acompanhando o opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso, reformando a decisão de instância inferior que indeferiu o pedido de revisão de José Carlos Santana dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de dezembro de 2011.


Josevando Souza Andrade
Juiz Relator